

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 033.551/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Presidente Vargas/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada em pareceres uniformes na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 10 e 11), que contou com a anuência integral do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 12):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos do *Programa Brasil Alfabetizado* (Bralf) transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no exercício de 2008, ao Município de Presidente Vargas (MA).

HISTÓRICO

2. O numerário federal, a importar R\$ 67.200,000, fora repassado mediante a ordem bancária 2008OB785031, de 6/11/2008 (peça 8).

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso da quantia descentralizada (peça 1, p. 40-42), o responsável manteve-se silente. De sua vez, a sucessora no comando municipal, Ana Lúcia Cruz Rodrigues, encaminhou ao FNDE comprovante de representação dirigida ao Ministério Público contra o antecessor (peça 1, p. 52-68).

4. Ainda no campo das medidas antagônicas a Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, a Procuradoria do FNDE teceu considerações sinalizadoras da viabilidade de ajuizamento de ação de improbidade com base nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992 (peça 1, p. 134-136).

5. A SFCI/CGU, por meio do relatório, certificado e parecer da autoridade ministerial 1705/2014 (peça 1, p. 142-147), foi pela irregularidade das contas, no que a seguiria a autoridade ministerial competente (peça 1, p. 148).

6. Em instrução de 20/3/2015 (peça 4), ideou-se citar o ex-gestor de Presidente Vargas (MA).

7. Acatada (p. 156), a proposta justificou se expedisse o ofício 950/2015 (peça 6), comprovadamente entregue, de acordo com AR subscrito em 23/6/2015 (peça 7), no endereço oficial do citando (peça 3).

8. A despeito de regular comunicação processual, até hoje, transcorrido o prazo que se lhe assinara, o ex-prefeito não esboçou reação defensiva.

EXAME TÉCNICO

9. Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo a uma decisão hígida: a) de um lado, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável; b) de outro, porque o livre marchar da TCE – superado o limite mínimo de R\$ 75.000,00 (tanto que a dívida atualizada monetariamente alcança, conforme demonstrativo que se corporifica na peça 9, R\$ 101.418,24), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito, de ausência de dano e de transcurso de mais de dez anos entre a primeira notificação do responsável pelo FNDE, ocorrida no mês de dezembro de 2009 (peça 1, p. 40-42) – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas nos arts. 6.º, 7.º e 19 da Instrução Normativa 71/2012/TCU.

10. No mérito, findou, ante o silêncio do responsável, sem contestação achado assim descrito no veículo citatório (peça 6):

Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados peoa Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas-MA, para a execução do Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos-BRALF, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.

11. Por conseguinte, sem o comparecimento do sujeito passivo aos autos para formular alegações de defesa ou saldar a dívida que se lhe irrogou, deve-se, para todos os efeitos, considerá-lo revel, com normal prosseguimento do processo, na forma combinada dos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno do TCU.

12. Ademais, a revelia, conduta elusiva de intensa gravidade, faz cabível a aplicação de multa proporcional ao débito, segundo dispõem os arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU.

13. Outrossim, em deferência ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno do TCU, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-alcaide. Seja como for, esteja ou não revestida de má-fé a conduta dele, assoma nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à mingua de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “a”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, I, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa *matriz de responsabilização*, julgar irregulares as contas de Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), condenando-o a recolher a dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com correção monetária e acréscimo de juros de mora da data de ocorrência até a de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

valor (R\$)	data
67.200,000	6/11/2008

III) aplicar a Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento do débito ao caixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial do *quantum debeatur* por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, se atendimento não houver à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 209, *in fine*, do RITCU.”

É o relatório.